



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907861/2016-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.723 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao primeiro trimestre de 2012 (01/01/2012 e 31/03/2012).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 116609826 (e-fl. 38), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF). De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 713 a 752), o saldo negativo do primeiro trimestre de 2012 era baseado em retenções de IRRF código 1708 no valor de R\$ 267.498,87. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 232.031,88. Logo, remanesceu um débito de R\$ 67.273,00.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 116609826, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

CNPJ da FontePagadora	Código deReceita	ValorPER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor NãoConfirmado
00.081.906/0001-88	1708	15,65	0	15,65
00.273.712/0001-84	1708	40,32	0	40,32
00.515.043/0001-0	1708	76,52	0	76,52
00.704.722/0002-8	1708	29,17	0	29,17
00.872.905/0001-51	1708	16,52	0	16,52
01.079.210/0001-80	1708	41,77	14,07	27,2
01.092.686/0001-50	1708	49,58	0	49,58
01.510.209/0001-68	1708	97,9	0	97,9
01.701.201/0001-89	1708	10.420,90	8.363,32	2.057,58
02.089.969/0005-30	1708	135,11	0	135,11
02.161.357/0001-87	1708	19,48	0	19,48
02.625.378/0001-6	1708	13,32	0	13,32
02.914.460/0001-50	1708	2.242,41	0	2.242,41
02.966.986/0001-84	1708	208,06	143,59	64,47
03.585.974/0006-87	1708	28,26	0	28,26
04.101.136/0001-49	1708	17,39	0	17,39
04.247.792/0001-54	1708	884,96	0	884,96
04.450.840/0001-7	1708	26,09	0	26,09
04.479.862/0001-8	1708	11,13	0	11,13
04.660.028/0001-6	1708	47 61	15,87	31,74
04.936.388/0001-98	1708	167,85	0	167,85
05.071.186/0001-93	1708	275,79	0	275,79
05.144.062/0001-90	1708	1.206,62	803,09	403,53
05.156.713/0001-62	1708	35,54	0	35,54
05.624.289/0001-33	1708	1.509,50	0	1.509,50
06.265.581/0001-70	1708	24,87	0	24,87
06.977.739/0001-34	1708	140,9	0	140,9
07.206.816/0001-15	1708	1.460,58	1.407,66	52, 92
07.284.242/0001-1	1708	153,64	0	153,64
07.432.517/0001-7	1708	100,51	56,48	44,03
07.529.438/0001-0	1708	47,54	0	47,54
07.575.651/0004-0	1708	87,57	0	87,57
07.720.854/0001-91	1708	216,42	0	216,42
07.839.371/0001-0	1708	24,35	0	24,35
08.310.404/0001-93	1708	58,42	0	58,42

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

09.137.485/0001-34	1708	1.316,53	787,09	529,44
09.459.418/0002-17	1708	40,69	0	40,69
09.861.170/0001-35	1708	44,67	0	44,67
10.504.941/0001-16	1708	20,87	0	20,87
11.195.362/0001-0	1708	2.044,84	2.030,66	14,18
11.365.296/0001-60	1708	33,9	0	33,9
13.477.066/0001-19	1708	2.326,11	2.310,59	15,52
13.513.325/0001-10	1708	96,43	22,38	74,05
13.574.594/0001-96	1708	574,87	0	574,87
14.762.054/0001-7	1708	14,61	0	14,61
16.233.389/0006-60	1708	121,31	0	121,31
17.469.701/0001-77	1708	2.158,43	2.126,51	31,92
17.609.256/0001-1	1708	78,71	62,33	16,38
30.278.428/0001-61	1708	6.321,58	5.512,26	809,32
30.458.178/0001-41	1708	119,69	59,81	59,88
31.565.104/0021-10	1708	186,58	0	186,58
31.565.104/0159-56	1708	161,79	0	161,79
31.565.104/0278-81	1708	79,02	0	79,02
31.565.104/0280-4	1708	363,15	0	363,15
33.000.118/0001-79	1708	1.958,53	0	1.958,53
33.009.911/0054-40	1708	310,13	0	310,13
33.200.056/0001-49	1708	7.544,94	1.775,18	5.769,76
33.306.929/0004-45	1708	734,96	0	734,96
33.306.929/0007-98	1708	1.107,13	0	1.107,13
34.303.693/0001-3	1708	17,38	0	17,38
35.402.759/0001-85	1708	2.750,83	2.679,64	71,19
39.346.861/0294-96	1708	1.210,94	0	1.210,94
40.432.544/0001-47	1708	3.490,48	3.425,30	65,18
42.196.550/0001-78	1708	1.514,40	1.411,66	102,74
43.053.081/0001-9	1708	660,53	630,79	29,74
45.985.371/0001-8	1708	26.075,38	25.768,09	307,29
45.985.371/0033-95	1708	204,07	0	204,07
46.044.053/0001-5	1708	23,65	0	23,65
47.110.960/0001-78	1708	131,74	109,19	22,55
50.706.019/0011-6	1708	26,78	0	26,78
51.427.102/0001-29	1708	1.632,35	1.618,31	14,04
53.153.938/0001-8	1708	78,44	51,39	27,05

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

55.834.774/0001-0	1708	498,18	355,64	142,54
60.579.703/0001-48	1708	92,25	0	92,25
60.945.169/0005-70	1708	24,6	0	24,6
61.072.393/0001-33	1708	1.529,55	1.310,56	218,99
61.074.829/0008-8	1708	116,39	0	116,39
61.156.568/0001-90	1708	32,55	0	32,55
61.286.613/0001-21	1708	15,65	0	15,65
61.522.173/0001-64	1708	208,69	78,26	130,43
61.586.558/0002-76	1708	1.015,41	0	1.015,41
61.586.558/0016-71	1708	345,46	0	345,46
61.586.558/0026-43	1708	325,74	0	325,74
64.904.295/0001-3	1708	988,65	973,75	14,90
67.726.505/0001-9	1708	58,01	30,18	27,83
67.945.071/0001-38	1708	104,22	59,75	44,47
69.699.742/0023-69	1708	414,58	0	414,58
73.486.177/0001-13	1708	250,51	0	250,51
74.172.370/0002-23	1708	17,19	0	17,19
76.657.030/0001-37	1708	509,34	68,83	440,51
86.774.775/0001-30	1708	50,67	0	50,67
87.315.834/0004-17	1708	3.323,03	0	3.323,03
87.315.834/0005-6	1708	2.888,80	0	2.888,80
87.456.562/0017-90	1708	1.133,76	0	1.133,76
89.962.344/0001-95	1708	323,64	258,94	64,70
192.863.505/0001-6	1708	94,44	81,84	12,60
Total		99.870,00	64.403,01	35.466,99

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 649 do Decreto 3.000/99, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção do imposto pelos clientes, demonstrada pela razão contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 10), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 1º trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 11).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.442 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 28 de agosto de 2020, não acatou integralmente as argumentações da Recorrente, alegando que o valor da receita declarada na DIPJ é inferior ao valor correspondente às retenções informadas na DCOMP, bem como alegou que a Recorrente não apresentou documentação hábil a comprovação da retenção, veja:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

Nesse aspecto, constata-se que a empresa declarou na DCOMP n.º 40199.89870.200412.1.3.02-0622, transmitida em 23/01/2015, que a soma do IRPJ Retido na Fonte no código 1708 (fls. 715 a 750) importava em R\$ 267.498,87, valor este objeto de apreciação no Despacho Decisório proferido em 04/08/2016. Conforme se vê na Demonstração do Resultado do Exercício da DIPJ-2013 (Retificadora Ativa), transmitida em 18/02/2014, as receitas de prestação de serviços no mercado interno correspondem a R\$ 26.481.816,09, o que não comporta aquela soma de retenções, excetuada a hipótese de a empresa ter sofrido retenções em valores superiores ao definido na legislação, o que também não foi demonstrado nos autos. Ademais, o Saldo Negativo de IRPJ apurado naquela DIPJ foi de R\$ 214.690,01, limite máximo do crédito a ser declarado na referida DCOMP.

Entretanto, compulsando os sistemas informatizados da RFB, verifiquei existir valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) e não utilizados na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio (R\$ 262.034,52 – R\$ 232.031,88), os quais devem ser reconhecidos como antecipação do IRPJ devido no período, a compor o direito creditório, complementar ao confirmado pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 30.004,64.

[...]

Do exposto, concluímos que o indeferimento parcial do crédito pelo Despacho Decisório em questão foi proferido em face do erro de fato no cotejo de informações pelo Sistema de Controle de Créditos. Tal erro, entretanto, é passível de correção *ex officio*, nos termos em que dispõe o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

[...]

Assim, com base no exposto, cumpre o levantamento de todas as retenções de IRPJ constantes no Sistema Dirf, contemplando os códigos de receita 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), a partir do qual elaborei o demonstrativo em planilha anexa ao presente e-Processo, juntada às (fls. 770 a 780) dos autos. Tendo em vista terem sido localizados valores de IRRF superiores aos apurados pela autoridade *a quo*, reconhece-se o valor total de retenções na fonte de R\$ 262.034,52, a compor o saldo negativo do IRPJ apurada no período de apuração em discussão.

Releva esclarecer que nada fora apresentado pela manifestante que comprove a retenção a maior, nos termos em que exigido pela legislação citada. Restringiu-se ela a trazer aos autos registros em livros contábeis, documentos que não são hábeis a comprovar a efetiva retenção, como antes exposto.

Em 18/02/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.442 e em 17/03/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 10), cujo valor é detalhado nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no primeiro trimestre do ano-calendário de 2012 (Doc. 11).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se no doc. 10 (e-fls. 323 a 388) que a Recorrente apresenta o livro razão referente ao imposto de renda (conta

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.723 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.907861/2016-09

1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR), em seguida no doc. 11 (e-fls. 390 a 429) são apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços.

Contudo, a Recorrente não apresenta em seu Recurso Voluntário quais seriam as retenções que não foram acatadas pela decisão da DRJ.

Todavia, independente desse fato, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar quais foram as retenções não reconhecidas pela DRJ;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar no livro Razão Contábil a contabilização da receita, bem como dos ativos a receber e referentes às retenções não reconhecidas pela DRJ;
- 3) Verifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente demonstrados nas notas fiscais de serviços;
- 4) Identifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR;
- 5) Identifique se os valores líquidos recebidos referentes aos valores não confirmados ou confirmados parcialmente estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER;
- 6) Identifique se os valores líquidos recebidos estão registrados nos extratos bancários;
- 7) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como se há crédito adicional a ser reconhecido;
- 8) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator